FACULDADE JOAQUIM NABUCO

CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA

EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Recife

2014

CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA

EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES

 Trabalho de conclusão da Cadeira Direito das Obrigações, apresentado a Profa. Wanilza Marques de Almeida Cerqueira.

Recife

2014

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa apresentar considerações sobre a extinção das obrigações oriundas de negócios jurídicos celebrados contratualmente ou não. Com efeito, serão cotejados o conceito, a natureza jurídica, os requisitos e os efeitos dos diversos meios de extinção das obrigações. Por fim, não se pretende aqui esgotar a abordagem dada aos institutos jurídicos a seguir tratados, revelando-se como um instrumento voltado à apresentação destes institutos sob a ótica dos diversos autores que foram consultados e que constam das referências bibliográficas dispostas no final deste trabalho.

**EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

Como tudo quanto existe no mundo, as obrigações nascem, vivem e se extinguem. Nascem de uma declaração da vontade ou em virtude de lei. Vivem através das suas várias modalidades, obrigações de dar, de fazer ou de não fazer alguma coisa, a que se reduzem todas as demais. Extinguem-se por diversos modos: a) pagamento direto ou execução voluntária da obrigação; b) pagamento indireto, mediante dação em pagamento, novação, compensação, transação, confusão e remissão; c) extinção sem pagamento, pela prescrição, impossibilidade de execução sem culpa do devedor e pelo implemento da condição ou advento do termo extintivo; d) execução forçada, em virtude de sentença. A esses meios, enumerados por Clóvis, acrescente-se a lei. Para este último caso, cite-se como exemplo o disposto no art. 31 do Decreto-lei n. 2.009, de 9-2-1940, segundo o qual qualquer débito que, porventura, haja contraído com o núcleo o chefe de família que falecer deixando viúva e órfãos será considerado extinto, salvo o proveniente da compra do lote, casa e benfeitorias a prazo.[[1]](#footnote-1)

Serão tratados, neste trabalho, apenas o pagamento direto e os meios indiretos de pagamento, da forma que foram abordados pelos autores consultados e que integram a referência bibliográfica ao final apresentada. Passe-se então para o estudo do pagamento.

Embora a palavra *pagamento* seja usada, comumente, para indicar a solução em dinheiro de alguma dívida, o legislador a empregou no sentido técnico jurídico de execução de qualquer espécie de obrigação. Assim, paga a obrigação, o escultor que entrega a estátua que lhe havia sido encomendada, bem como o pintor que realiza o trabalho solicitado pelo cliente. Ou segundo exemplifica Antunes Varela, o “vendedor do livro cumpre a obrigação que contraiu, quando, entregando o livro ao comprador, lhe transmite a propriedade dele, tal como o comprador paga sua dívida ou cumpre a sua obrigação, quando entrega ao livreiro o respectivo preço.[[2]](#footnote-2)

Pagamento significa cumprimento ou adimplemento da obrigação. O Código Civil dá o nome de pagamento à realização voluntária da prestação debitória, tanto quando procede do devedor como quando provém de terceiro, interessado ou não na extinção do vínculo obrigacional, pois “qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la” (CC, art. 304) e “igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor” (parágrafo único).[[3]](#footnote-3)

Compõe-se o pagamento de três elementos fundamentais:

1. o vínculo obrigacional: trata-se da causa (fundamento) do pagamento; não havendo vínculo, não há que se pensar em pagamento, sob pena de caracterização de pagamento indevido;
2. o sujeito ativo do pagamento: o devedor (*solvens*), que é o sujeito passivo da obrigação;
3. o sujeito passivo do pagamento : o credor (accipiens), que é o sujeito ativo da obrigação.[[4]](#footnote-4)

**Natureza jurídica do pagamento**

Afirmar a *natureza jurídica* de algo é, em linguagem simples, responder à pergunta: “*que é isso para o direito?*”.

Nesse diapasão, cumpre-nos investigar qual seria a natureza jurídica do pagamento.

Indiscutivelmente, o pagamento é *fato jurídico*, na medida em que tem o condão de resolver a relação jurídica obrigacional.

Ocorre que a categoria de “fato jurídico” é por demais abrangente, de modo que se deve perquirir em que subespécie de fato se subsume o pagamento:”seria um ato jurídico *stricto sensu* ou um negócio jurídico?”[[5]](#footnote-5)

Adotando posição intermediária, ROBERTO DE RUGGIERO afirma que o pagamento ora é negócio jurídico unilateral, ora é negócio jurídico bilateral:

“a verdade, quanto à referida discordância, é que a *solutio* pode ser ora um negócio jurídico unilateral, ora um negócio jurídico bilateral, conforme a natureza específica da obrigação: quando ela consiste numa omissão e mesmo quando consiste uma ação, não é necessária a intervenção do credor; é, pelo contrário, necessário o seu concurso, se a prestação consiste num *dare*, pois neste caso há a aceitação do credor”.[[6]](#footnote-6)

**De quem deve pagar: *o solvens***

 Normalmente será o próprio devedor obrigado a pagar ou quem efetivamente paga.

Pode também pagar o terceiro, interessado ou não interessado, distinção que a lei faz nos arts. 304 e 305 para distinguir os efeitos.

O terceiro interessado na dívida, como o fiador, utiliza-se do art. 304, caput, e o credor não poderá recusar o pagamento.

O parágrafo único do art. 304 acrescenta que o terceiro não interessado tem o mesmo direito de pagar, “se o fizer em nome e por conta do devedor”. Citemos, por exemplo, o caso de um pai que paga a dívida de um filho. Seu interesse não é jurídico. Faz o pagamento com interesse altruístico, moral ou familiar.[[7]](#footnote-7)

Se o terceiro não interessado pagar em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Quando é o interessado que paga, sub-roga-se em todos os direitos do crédito (art. 346).

Para evitar situações que incentivariam comportamentos escusos, é que o código Civil Brasileiro de 2002 reconhece ao devedor a faculdade de opor-se ao pagamento da dívida por terceiro, quando houver justo receio para tanto:

“Art. 306. O pagamento feito por terceiros, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação”.

Ou seja, havendo o desconhecimento ou a oposição do devedor, e o pagamento ainda assim se der, o terceiro não terá o direito de reembolsar-se, nos termos do art.306 do CC-02, desde que o devedor, obviamente, disponha de meios para solver a obrigação.[[8]](#footnote-8)

**Daqueles a quem se deve pagar**

Ostenta a qualidade de destinatário do pagamento, legitimado a receber, não só o credor originário como quem o substituir na titularidade do direito de crédito. Essencial é que a prestação seja efetuada a quem for credor na data do cumprimento. Se a dívida for solidária ou indivisível, qualquer dos cocredores está autorizado a recebê-la (CC, arts. 260 e 267). Se a obrigação for ao portador, quem apresentar o título é credor.[[9]](#footnote-9)

A lei equipara ao pagamento realizado na pessoa do credor o efetuado “*a quem de direito o represente*”, considerando-o também válido.

Há três espécies de *representantes* do credor: legal, judicial e convencional. *Legal* é o que decorre da lei, como os pais, tutores e curadores, respectivamente representantes legais dos filhos menores, dos tutelados e dos curatelados. *Judicial* é o nomeado pelo juiz, como o inventariante, o síndico da falência, o administrador da empresa penhorada etc. *Convencional* é o que recebe mandato outorgado pelo credor, com poderes especiais para receber e dar quitação.[[10]](#footnote-10)

Assim, o pagamento deve ser feito ao verdadeiro credor ou ao seu sucessor *inter vivos* ou *causa mortis*, ou a quem de direito os represente, sob pena de não valer. O pagamento a quem não ostenta essas qualidades na data em que foi efetuado não tem efeito liberatório, não exonerando o devedor.

Proclama o art. 309 do Código Civil:

*“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é valido, ainda provado depois que não era credor”.*

Credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor. É o caso, por exemplo, do locador aparente, que se intitula proprietário de um apartamento e o aluga a outrem. Provada a boa-fé deste, os pagamentos de aluguéis por ele efetuados serão considerados válidos, ainda que aquele não seja o legítimo dono. Como credor putativo, porém, não pode ser considerado o falso procurador.[[11]](#footnote-11)

Dispõe o art. 310 do Código Civil:

“Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu”.

É necessário, todavia, distinguir duas situações. Se o *solvens* tinha ciência da incapacidade, o cumprimento é inválido, tendo o devedor que pagar segunda vez ou provar que o pagamento efetuado reverteu, em parte ou no todo, em proveito do incapaz. Se no entanto, o *solvens* desconhecia, sem culpa, a incapacidade do credor, o cumprimento será válido, ainda que o *accipiens* tenha dissipado ou malbaratado a prestação, ou seja, será válido independentemente de comprovação de que trouxe proveito ao incapaz.[[12]](#footnote-12)

Prescreve, por fim, o art. 312 do Código Civil:

*“Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor”.*

Cuida-se de hipóteses em que, mesmo sendo feito ao verdadeiro credor, o pagamento não valerá.

Nas duas hipóteses mencionadas não vale o pagamento efetuado diretamente ao credor. Se, a despeito da notificação, esse pagamento se efetuar, poderá o *solvens* ser constrangido a pagar de novo.[[13]](#footnote-13)

**Do objeto do pagamento**

 O objeto do pagamento é a prestação. Entrega-se ao sujeito ativo a coisa, o fazer ou o não fazer devido.

Classifica-se o pagamento, segundo o objeto, em três categorias: em dinheiro, bens e conduta. As obrigações de dar são pagas pelas duas primeiras, enquanto a terceira se refere ao pagamento das de fazer ou não fazer.

1. Pagamento em dinheiro. São, em regra, nulos de pleno direito os negócios jurídicos executáveis no Brasil com pagamento em ouro ou moeda estrangeira (CC, art. 315; Dec.-lei n.857/69, art. 1º). Excepcionalmente, porém, admite o direito brasileiro que se paguem obrigações pecuniárias com moeda estrangeira. Seu emprego é permitido em pagamentos relativos a importação ou exportação, financiamento ou garantias à exportação, compra e venda de câmbio e nas obrigações em que um dos sujeitos seja residente no exterior (exceto locações de imóveis situados no Brasil) (Dec.-lei n.857/69, art. 2º) Afora esses casos, as dívidas de dinheiro pagam-se unicamente com Reais.[[14]](#footnote-14)
2. Pagamento em bem. Quando a obrigação de dar não é pecuniária, ao sujeito ativo é entregue um bem. O objeto do pagamento, neste caso, são as coisas suscetíveis de avaliação em dinheiro, as valiosas para homens e mulheres. Nesta extensa categoria jurídica, encontram-se não somente os bens corpóreos, móveis ou imóveis, como os incorpóreos (isto é, os direitos); os divisíveis e indivisíveis; os fungíveis e infungíveis. A entrega do bem ao sujeito ativo pode ser feita a título de transferência da propriedade ou somente da posse. A obrigação do vendedor paga-se mediante a transmissão da propriedade do bem objeto de pagamento; já a do locador ou comodante, pela da posse, conservando o *solvens* a propriedade. Se o pagamento importar transferência da propriedade do objeto, sua eficácia está condicionada a titularizar o sujeito passivo o direito de aliená-lo (CC, art. 307, caput). A entrega de bem ao sujeito ativo por quem não é seu dono não é eficaz como pagamento; é ato jurídico inexistente, insuscetível de solver a obrigação.[[15]](#footnote-15)
3. Pagamento em conduta. Nas obrigações de fazer ou não fazer, o pagamento tem por objeto uma conduta do sujeito passivo. Esta pode traduzir-se numa prestação de serviços ou em declaração de vontade. As obrigações personalíssimas têm por objeto conduta que apenas o respectivo sujeito passivo pode adotar. O devedor que se recusa a pagar em conduta a obrigação só pode ser judicialmente compelido a indenizar o credor. As demais obrigações de fazer ou não fazer podem ser executadas de forma subsidiária por prestação equivalente ou mesmo específica, porque a conduta c

**Da prova do pagamento**

 A regra que predomina em matéria de pagamento é a de que ele não se presume. Prova-se o pagamento pela regular quitação fornecida pelo credor. O devedor tem direito de exigi-la, podendo reter o pagamento e consigná-lo, se não lhe for dada (CC, arts.319 e 355, I).

 Os requisitos que a quitação deve conter encontram-se especificados no art. 320 do Código Civil: “...o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”. Deverá ser dada, portanto, por escrito, público ou particular.[[16]](#footnote-16)

 Na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em Brasília foi aprovado o Enunciado 18, de seguinte teor: “A ‘quitação regular’ referida no art. 319 do Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de ‘comunicação a distância’, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes”.[[17]](#footnote-17)

 Por fim, vale registrar que o Código Civil estabelece três presunções, que facilitam a prova do pagamento, dispensando a quitação: a) quando a dívida é representada por título de crédito, que se encontra na posse do devedor; b) quando o pagamento é feito em quotas sucessivas, existindo quitação da última; c) e quando há quitação do capital, sem reserva dos juros, que se presumem pagos.[[18]](#footnote-18)

**Do lugar do pagamento**

Dispõe o Código Civil de 2002, no art. 327: “Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias”.

A regra, portanto, é a de que o pagamento se efetua no domicílio do devedor, no domicílio atual, contemporâneo ao pagamento, ainda que outro fosse, ao tempo em que se constituiu a obrigação.[[19]](#footnote-19) Neste caso, a dívida é *quérable* (quesível), devendo o credor buscar o pagamento no domicílio daquele.

Quando se estipula, como local do cumprimento da obrigação, o domicílio do credor, diz-se que a dívida é *portable* (portável), pois o devedor deve levar e oferecer o pagamento nesse local.

A regra geral é a de que as dívidas são quesíveis, devem ser pagas no domicílio do devedor. Para serem portáveis, é necessário que o contrato expressamente consigne o domicílio do credor como o local do pagamento. No silêncio do contrato, aplica-se o princípio geral.[[20]](#footnote-20)

**Do tempo do pagamento**

 Quando as partes ou a lei não estipulam um prazo para o pagamento, a prestação pode ser exigida a qualquer momento: são as *obrigações puras*. As obrigações com prazo fixado são as *obrigações a termo*. O prazo presume-se estipulado em benefício do devedor (art. 133). Se a obrigação consistir em prestações periódicas, cada pagamento deve ser examinado de per si. Cada prestação periódica deve ser estudada isoladamente.[[21]](#footnote-21)

O credor não pode exigir o pagamento antes do vencimento, sob as penas do art. 939 do Código Civil de 2002. No entanto, o art. 333 faculta ao credor cobrar a dívida antes de vencido o prazo, em três situações: a) no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores; b) se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor; c) se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las. O parágrafo único do citado artigo prescreve ainda que, nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.[[22]](#footnote-22)

Concluída a abordagem do pagamento direto, como modo de extinção das obrigações, passemos então para o estudo dos pagamentos indiretos ou dos meios indiretos de pagamento.

Os capítulos II a IX do Título III (arts. 334 a 388, CC), voltam-se para a fase extintiva, regulando modelos jurídicos que geram consequências jurídicas distintas do adimplemento *stricto sensu*, portanto, merecendo estudo individualizado.

A opção do legislador foi, portanto, estabelecer um regime geral para o pagamento, regulando os seus mais diversos elementos para, em seguida, listar todos os institutos que, vinculando-se ao pagamento por se encontrarem na fase extintiva, envolvam algumas particularidades em relação aos elementos gerais do pagamento. Assim, o *pagamento em consignação* se individualiza por envolver depósito do objeto do pagamento, ao contrário de ser este entregue ao credor; a peculiaridade do pagamento com *sub-rogação* se mostra em não extinguir a obrigação, mas na troca do sujeito ativo do crédito; a *imputação* se distingue pela existência de diversas dívidas entre as partes, conjugada com a impossibilidade de adimplir a todas; a *novação*, pela substituição do ato de pagamento por uma outra dívida; a *compensação*, pela extinção sem que haja prestação, em razão da existência de outra dívida entre as mesmas partes mas com polos diversos e assim sucessivamente.[[23]](#footnote-23)

Estes institutos jurídicos acima citados, bem como a dação em pagamento, a confusão e a remissão podem ser enquadrados em duas categorias: a) a consignação, sub-rogação, imputação em pagamento e dação em pagamento são espécies de “pagamentos indiretos” ou *lato sensu*. Em comum a estes institutos, há uma atividade prestacional – mesmo que efetivada por terceiro ou coativamente-, que conduz à *extinção satisfativa do credor*. Cuida-se de adimplemento em sentido *lato* por resultar em qualquer forma de satisfação do credor, mesmo que não alcançada pelo cumprimento da prestação originária; b) a seu turno, novação, compensação, confusão e remissão dispensam um ato de prestação e geram a extinção das obrigações sem pagamento ou “*extinção não satisfativa do credor*”.[[24]](#footnote-24)

**Pagamento em Consignação**

 Trata-se a consignação em pagamento do instituto jurídico colocado à disposição do devedor para que, ante o obstáculo ao recebimento criado pelo credor ou quaisquer outras circunstâncias impeditivas do pagamento, exerça, por depósito da coisa devida, o direito de adimplir a prestação, liberando-se do liame obrigacional.[[25]](#footnote-25)

 Duas observações devem ser feitas sobre a natureza jurídica do pagamento em consignação. A primeira é que se trata de uma forma de extinção das obrigações, constituindo-se em um pagamento “indireto” da prestação avençada. A segunda é a de que a consignação em pagamento não é, em verdade, um dever, mas sim mera faculdade do devedor, que não pôde adimplir a obrigação, por culpa do credor.[[26]](#footnote-26)

 Examinemos, a partir de então, cada uma das hipóteses de consignação previstas no rol não taxativo do art. 335 do Código Civil de 2002. A mais frequente é a de recusa do credor, que, sem justa causa, se nega a receber ou a dar quitação na devida forma (n. I). De acordo com o n. II, constituirá também motivo para o depósito se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidos. Ante a inércia do credor, o devedor não é obrigado a suportar indefinidamente as consequências da mora *creditoris*. Faculta-se-lhe o direito de liberar-se, consignando-se judicialmente a coisa devida. Consoante o n. III, tem também lugar a consignação se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, estiver declarado ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso difícil ou perigoso. Evidentemente, em princípio, não se admite a existência de obrigação contraída com pessoa originariamente desconhecida. Mas, contraída com pessoa conhecida e certa, pode posteriormente tornar-se desconhecido o credor, em virtude de sucessão do credor originário. Em tal hipótese, cabível a consignação. As outras situações previstas no inciso III dispensam comentários ante a clareza de sua significação. Outro caso de consignação é aquele em que paire dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento (n. IV). Dois ou mais credores apresentam-se; não pode o devedor, nesse caso, dar preferência a qualquer dos pretendentes. Cabe-lhe, sim, indeclinavelmente, obrigação de consignar em juízo o quantum de seu débito, a ser levantado oportunamente por quem de direito. Cabe ainda a consignação se pende litígio sobre o objeto do pagamento. O litígio a que se refere o n. V é o que se trava entre credor e terceiro, não entre devedor e credor. Ante a contenda, age com culpa o devedor que se antecipa ao pronunciamento judicial e paga a um dos litigantes. Seu dever é consignar a coisa, levantada a final por quem obtiver ganho de causa.[[27]](#footnote-27)

 Registre-se ainda que tal rol não é taxativo, como já foi citado anteriormente, pois a própria legislação codificada traz outras situações em que é autorizada a consignação, como, por exemplo, os arts. 341 e 342 do CC-02, ou mesmo em legislação complementar (Decreto-Lei n.58/37, art. 17, parágrafo único; Lei n.492/37, arts. 19 e 21, III etc).[[28]](#footnote-28)

 Para que a consignação tenha força de pagamento, preceitua o art. 336 do Código Civil, “*será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento*”. Em relação às *pessoas* ou requisitos subjetivos, deve o pagamento ser feito pelo devedor capaz e ao verdadeiro credor, também capaz, ou seu representante, sob pena de não valer, salvo se ratificado por este ou se reverter em seu proveito (arts. 304 e s., 308 e 876). A legitimidade ativa para ação é conferida ao devedor, ao terceiro interessado no pagamento da dívida e também ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor (CC, art. 304 e parágrafo único). Quanto ao *objeto* ou requisitos objetivos, exige-se a integralidade do depósito, porque o credor não é obrigado a aceitar pagamento parcial. Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que “impõe-se ao devedor, na consignatória, ao efetuar o depósito, fazê-lo com inclusão da correção monetária do período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a do efetivo depósito, sob pena de ser julgado improcedente o pedido. Da mesma forma, ao principal devem ser acrescidos os juros de mora devidos até a data do depósito (CC, art. 337). O *modo* será o convencionado, não se admitindo pagamento em prestações quando estipulado que deve ser à vista. Quanto ao *tempo*, deve ser, também o fixado no contrato, não podendo o pagamento efetuar-se antes de vencida a dívida, se assim foi convencionado. Poderá ser efetuado pelo devedor, contudo, a qualquer tempo, se o prazo se estipulou em seu favor (CC, art. 133), ou assim que se verificar a condição a que o débito estava subordinado (CC, art. 332).[[29]](#footnote-29)

 Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito (art.338 do Código Civil de 2002). Julgando procedente o pedido, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores (art.339 do Cód. Civil de 2002). O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento perderá a preferência e garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não anuíram (art. 340 do Cód. Civil de 2002).[[30]](#footnote-30)

 O art. 892 do Código de Processo Civil permite, quando se trata de prestações periódicas, a continuação dos depósitos no mesmo processo, depois de efetuado o da primeira, desde que se realizem até cinco dias da data do vencimento. O parágrafo único do art. 896 do mesmo diploma obriga o demandado que alegar insuficiência do depósito a indicar o montante que entende devido. A procedência da ação de consignação em pagamento torna subsistente o depósito, reputa efetuado o pagamento e faz cessar a incidência dos juros moratórios, não mais respondendo o devedor pelos riscos que recaem sobre a coisa. Quando a ação, ao contrário, é julgada improcedente, o devedor permanece na mesma posição em que se encontrava anteriormente, caracterizando-se o seu retardamento culposo.[[31]](#footnote-31)

**Pagamento com sub-rogação**

 O termo sub-rogação significa, principalmente na ciência do Direito, substituição. A sub-rogação não extingue propriamente a obrigação. O instituto contemplado nos arts. 346 e ss do Código faz substituir o sujeito da obrigação. No pagamento com sub-rogação, um terceiro, e não o primitivo devedor, efetua o pagamento. Esse terceiro substitui o credor originário da obrigação, de forma que passa a dispor de todos os direitos, ações e garantias que tinha o primeiro. Não há prejuízo algum para o devedor, que em vez de pagar o que deve a um, deve pagar o devido a outro.[[32]](#footnote-32)

 Sustentam alguns juristas que a sub-rogação é uma cessão de crédito operada por lei. Contudo, ambas as figuras não coincidem. Há diversas diferenças entre os institutos, tais como: a) a cessão de crédito é uma alienação de um direito, aproximando-se à compra e venda. Não existe esse caráter de alienação na sub-rogação; b) na cessão, a operação é sempre do credor, enquanto a sub-rogação pode operar mesmo sem anuência do credor e até mesmo contra sua vontade. Na verdade, a sub-rogação é instituto autônomo. Não pode ser tratada simplesmente como um meio de extinção de obrigações. Se quem cumpre a obrigação é um terceiro, a obrigação subsiste na pessoa desse terceiro. Em vez de se extinguir o crédito, este se transfere ao terceiro por vontade das partes ou por força de lei. A própria relação jurídica sobrevive com a mudança do sujeito ativo.[[33]](#footnote-33)

 A sub-rogação pode ser legal ou convencional. São hipóteses de sub-rogação legal:

1. *pagamento pelo credor de dívida do devedor comum* (CC, art. 346, I). O credor pode considerar a satisfação de seu crédito ameaçada em razão de outra dívida que o devedor tem com terceiros. Neste caso, pode parecer-lhe interessante a solução daquela outra dívida, como medida de proteção do seu direito. A hipótese é rara, mas pode ocorrer principalmente se a obrigação sub-rogada tem valor significativamente inferior ao da titularizada pelo sub-rogado.
2. *adquirente de imóvel hipotecado que paga ao credor hipotecário* (CC, art. 346, II, primeira parte). Se o imóvel é dado em hipoteca para garantia de certa obrigação, normalmente ele não é negociado sem que as partes se componham relativamente à solução desta. Em geral, adotam-se os seguintes esquemas negociais: o vendedor quita a obrigação garantida antes da venda; o comprador paga pelo imóvel preço menor e assume a dívida; o comprador quita a obrigação garantida e desconta o valor do preço do imóvel. É muito difícil alguém concordar em adquirir imóvel hipotecado pelo valor “cheio”, isto é, como se ele não estivesse onerado. De qualquer forma, se acontecer, o adquirente pode pagar o credor hipotecário e sub-rogar-se nos direitos creditórios deste. Ele se tornará credor do vendedor. Note-se que, aqui, não tem sentido a regra de transferência, pela sub-rogação, de todas as garantias do sub-rogatário ao sub-rogado. O imóvel hipotecado já é de propriedade do credor sub-rogado e não mais do vendedor e, assim, não pode representar nenhuma garantia.
3. *terceiro que paga para não ser privado de direito sobre o imóvel hipotecado* (CC, art. 346, II, segunda parte). O credor sub-rogado pode ter direito sobre o imóvel hipotecado e considerar que a execução da hipoteca ameaçaria o seu exercício. Para preservar o seu direito, ele paga o credor hipotecário e sub-roga-se no crédito contra o devedor, passando a titularizar a garantia da hipoteca.
4. *Terceiro interessado que paga dívida pela qual podia ser obrigado* (CC, art. 346, III). Quando o *solvens* não é o devedor, mas terceiro patrimonialmente interessado na solução da obrigação, tem ele direito de pagá-la e sub-rogar-se nas garantias e privilégios do credor. É o caso do fiador, codevedor solidário, codevedor de obrigação indivisível, sócio com responsabilidade ilimitada e outros sujeitos interessados em evitar, pela solução da obrigação, que sejam cobrados por ela. [[34]](#footnote-34)

Apresentadas as hipóteses de sub-rogação legal, vejamos as duas hipóteses de sub-rogação convencional (art. 347 do Cód. Civil de 2002):

1. quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;
2. quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

No primeiro caso, há sub-rogação do credor, e no, segundo caso, sub-rogação do devedor; ou ainda, segundo a nova técnica do Código Civil Italiano, no primeiro caso, ocorre sub-rogação por vontade do credor, e, no segundo caso, sub-rogação por vontade do devedor. A primeira hipótese resulta de contrato entre o credor e um terceiro que paga a dívida e a quem transfere aquele, expressamente, todos os seus direitos. A segunda hipótese ocorre quando o devedor satisfaz a dívida mediante numerário que lhe fornece terceira pessoa, a quem transfere os direitos do credor. É a sub-rogação convencional por excelência. Sua aplicação é muito frequente na vida prática, mediante empréstimos das Caixas Econômicas ou do Instituto de Previdência. As quantias mutuadas empregam-se no pagamento dos primitivos débitos, sub-rogando-se os mutuantes nos direitos dos respectivos credores.[[35]](#footnote-35)

Vale ainda acrescentar, em linhas gerais sobre este meio indireto de pagamento, que a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do Cód. Civil de 2002). Ressalte-se ainda que ao art. 351 do Código Civil de 2002 dispõe ainda que “o credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever”.[[36]](#footnote-36)

**Imputação do pagamento**

 Entende-se a imputação do pagamento como a “determinação feita pelo devedor, dentre dois ou mais débitos da mesma natureza, positivos e vencidos, devidos a um só credor, indicativa de qual dessas dívidas quer solver”[[37]](#footnote-37).

 Desse conceito doutrinário, extraem-se os dois requisitos legais indispensáveis: a) igualdade de sujeitos (credor e devedor); b) liquidez e vencimento de dívidas da mesma natureza. Esses requisitos são imprescindíveis, simultaneamente, para que o devedor possa ter o direito subjetivo de fazer a imputação do pagamento, independentemente da manifestação do credor.

 É possível se afirmar que todas as limitações à imputação do pagamento podem ser relevadas por mútuo consentimento das partes. Assim o é com a imputação em dívida ilíquida e ainda não vencida, e, bem assim, com a pretensão de que o pagamento seja feito primeiro em relação aos juros vencidos e, depois, em relação ao capital (art. 354 do CC-02). Na ausência, porém, de qualquer manifestação de vontade e ocorrendo o silêncio do devedor sobre qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, como proceder? Sobre o assunto, estabelece o art. 353 do CC: “Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo”.[[38]](#footnote-38)

 Todavia, pode acontecer que a quitação seja omissa quanto à imputação, escapando da incidência da norma supramencionada. Nesse caso, serão invocadas as regras da imputação legal. Fazendo a interpretação conjunta dos arts. 354 e 355 do CC-02, podemos estabelecer a seguinte ordem preferencial: a) prioridade para os juros vencidos, em detrimento do capital; b) prioridade para as líquidas e vencidas anteriormente, em detrimento das mais recentes; c) prioridade para as mais onerosas, em detrimento das menos vultosas, se vencidas e líquidas ao mesmo tempo.[[39]](#footnote-39)

**Dação em pagamento**

 Quando as partes de uma obrigação consensualmente estabelecem a alteração do objeto da prestação, o adimplemento denomina-se *dação em pagamento*. Neste caso, a prestação que originariamente deveria ser cumprida mediante, por exemplo, entrega de dinheiro será paga em bem ou conduta, porque com isto concordam credor e devedor. Dinheiro ou qualquer tipo de bem (móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo etc.) ou conduta (de fazer ou não fazer) pode ser objeto da dação em pagamento. Quando a prestação pecuniária é substituída por bem, na dação em pagamento, assim que as partes o precificam, a relação obrigacional passa a ser regida pelas normas do contrato de compra e venda (CC, art. 357). Sendo a prestação substituída por título de crédito, a transferência deste ao *accipiens* importa a cessão do direito creditício (CC, art. 358). A lei fala em cessão, mas, se o sujeito passivo endossar os títulos de crédito no ato da dação, aplicam-se as regras próprias do direito cambiário. Na falta do endosso, valem as normas sobre transmissão das obrigações.[[40]](#footnote-40) Assim, vale mencionar que, segundo nossa legislação, não existirá propriamente dação em pagamento, havendo sim mera cessão de crédito com extinção da obrigação originária por meio de pagamento.[[41]](#footnote-41)

 São requisitos dessa forma de extinção das obrigações:

1. existência de uma dívida vencida – visto que ninguém pode pretender solver uma dívida que não seja existente e exigível;
2. o consentimento do credor – não basta a iniciativa do devedor, uma vez que , segundo a legislação em vigor, a dação só terá validade se o credor anuir, já que este não estaria obrigado a receber coisa diversa da que fora pactuada (art. 313 do CC-02);
3. a entrega de coisa diversa da devida – somente a diversidade essencial de prestações caracterizará a dação em pagamento, ou seja, a obrigação será extinta entregado o devedor coisa que não seja a *res debita*;
4. o ânimo de solver *(animus solvendi) –* o elemento anímico, subjetivo, da ação em pagamento é, exatamente, o *animus solvendi*. Sem esta intenção de solucionar a obrigação principal, o ato pode converter-se em mera liberalidade, caracterizando, até mesmo, a doação.[[42]](#footnote-42)

Cumpre ressaltar, sobre dação em pagamento, que se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros (art. 359 do Cód. Civil de 2002). Sem prova de quitação fiscal, não será admissível a dação em pagamento, ficando o credor responsável pelos respectivos impostos e taxas devidos pelos bens que receber (Dec. n.22.957, de 19-7-1933, art. 1º, §2º). A jurisprudência tem entendido que nula é a dação em pagamento nos casos seguintes: a) feita por erro e compreensiva de todos os bens do devedor; b) feita por ascendente a descendente, sem consentimento dos outros descendentes; c) realizada no período suspeito da falência, ainda que em favor de credor privilegiado; d) em fraude de credores.[[43]](#footnote-43)

**Novação**

 A novação é uma interessante modalidade de extinção de obrigações em virtude da constituição de uma nova obrigação que venha ocupar o lugar da primitiva. Nesta espécie de pagamento indireto, percebemos que em único ato, uma nova dívida assume a posição da outra, que desaparece. Via de consequência, a novação envolve a ideia de substituição de uma obrigação, pela intenção das partes de novar, manifestada mediante acordo, cessando o vínculo anterior com a aquisição de novo direito de crédito. O mesmo ato jurídico que ceifa uma obrigação é o gérmen para o brotar de outra.[[44]](#footnote-44)

 São requisitos ou pressupostos caracterizadores da novação: a existência de obrigação anterior (*obligatio novanda*), a constituição de nova obrigação (*aliquid novi*) e o *animus novandi* (intenção de novar, que pressupõe um acordo de vontades).

O primeiro requisito consiste na existência de obrigação jurídica anterior, visto que a novação visa exatamente à sua substituição. É necessário que exista e seja válida a obrigação a ser novada. A obrigação simplesmente anulável, entretanto, pode ser confirmada pela novação, pois tem existência, enquanto não rescindida judicialmente. Podendo ser confirmada, interpreta-se sua substituição como renúncia do interessado ao direito de pleitear a anulação. É grande a dissensão a respeito da possibilidade de serem ou não novadas as obrigações naturais. Segundo considerável parte da doutrina, não comportam elas novação, porque o seu pagamento não pode ser exigido compulsoriamente.[[45]](#footnote-45)

O segundo requisito é a *constituição de nova dívida (aliquid novi)*, para extinguir e substituir a anterior. A inovação pode recair sobre o objeto e sobre os sujeitos, ativo e passivo, da obrigação, gerando, em cada caso, uma espécie diversa de novação. Esta só se configura se houver *diversidade substancial* entre a dívida anterior e a nova. Não há novação quando se verifiquem alterações secundárias na dívida, como exclusão de uma garantia, alongamento ou encurtamento do prazo, estipulação de juros etc.[[46]](#footnote-46)

O terceiro requisito diz respeito ao *animus novandi*. É imprescindível que o credor tenha a intenção de novar, pois importa renúncia ao crédito e aos direitos acessórios que o acompanham. Quando não manifestada expressamente, deve resultar de modo claro e inequívoco das circunstâncias que envolvem a estipulação. Na dúvida, entende-se que não houve novação, pois esta *não se presume*. Dispõe o art. 361 do Código Civil: “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”. Admite-se que a forma utilizada para novar seja tácita, que se deduz da conduta do agente e não se identifica com a declaração presumida nem com o silêncio, desde que a declaração novativa seja inequívoca, isto é, certa, manifesta, que não enseja dúvida.[[47]](#footnote-47)

Divide-se a novação em objetiva ou real e subjetiva ou pessoal. Consiste a primeira na mutação do objeto devido entre as mesmas partes. A segunda, por seu turno, implica mudança de um ou de ambos os sujeitos da obrigação, ativo ou passivo. O Código Civil de 2002 ocupa-se de cada um desses modos no art. 360. No n. I cuida o Código da novação objetiva ou real, e, nos n. II e III, da novação subjetiva ou pessoal. Exemplo de novação objetiva se dá quando no vencimento da obrigação, o credor pede ao devedor que, em vez de solvê-la, fique com ela como depositário. Ocorre, portanto, novação objetiva, porque nova obrigação surge entre as partes, extinguindo-se a primeira. A primeira modalidade de novação subjetiva decorre da mudança de devedor *(mutatio debitoris)*. Essa mudança efetua-se de dois modos: pela delegação e pela expromissão. Na delegação, a substituição do devedor opera-se com o consentimento deste. Na expromissão, a substituição do devedor se efetua sem o seu consentimento. Neste caso, o novo devedor, espontaneamente, contrai com o credor nova dívida com o objetivo de extinguir-se o débito do primitivo devedor. Vejamos agora a novação subjetiva pela mudança do credor. Verifica-se ela quando, em virtude de obrigação nova, outro credor se substitui ao antigo, ficando o devedor quite com este.[[48]](#footnote-48)

No que tange aos efeitos da novação, o mais importante é a extinção da dívida antiga, substituída por nova, que lhe toma o lugar. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário (art. 364, primeira parte, do Código Civil de 2002). Adverte a segunda parte do art. 364 supra que “não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação”. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal (art. 366 do Cód. Civil de 2002). Se a obrigação novada for a fiança, inalterada se conservará a obrigação principal. Finalmente, na novação subjetiva, “se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição” (art. 363 do Código Civil de 2002).[[49]](#footnote-49)

**Compensação**

 A compensação é uma forma de extinção das obrigações, em que seus titulares são, reciprocamente, credores e devedores. Tal extinção se dará até o limite da existência do crédito recíproco, remanescendo, se houver, o saldo em favor do maior credor, conforme se depreende do art. 368 do Código Civil de 2002: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.[[50]](#footnote-50)

 Três espécies de compensação são encontradas na doutrina, a saber: a) legal; b) convencional; c) judicial (processual). A compensação legal é a regra geral, exigindo, para sua configuração, o atendimento de diversos requisitos legais, o que apreciaremos oportunamente. Nela, satisfeitos os requisitos da lei, o juiz apenas a reconhece, declarando a sua realização (já ocorrida no plano ideal), desde que provocado. Já compensação convencional é decorrência direta da autonomia da vontade, não exigindo os mesmos requisitos para a compensação legal. Assim, por meio de acordo de vontades, é possível compensar obrigações de natureza diversa, o que não seria possível na compensação legal. Por fim, a compensação judicial, que é aquela realizada em juízo, por autorização de norma processual, independente de provocação expressa das partes nesse sentido. O melhor exemplo desta espécie é o art. 21 do CPV, quanto à compensação de honorários e despesas processuais, quando cada litigante for vencedor e vencido, simultaneamente. Outra hipótese é a cobrança de créditos recíprocos, por meio da via reconvencional ou, em função do fenômeno processual da conexão, em que há reunião dos processos para julgamento único.[[51]](#footnote-51)

 Oportuna agora é a abordagem dos requisitos da compensação legal que valem também para a compensação judicial. São eles: a) reciprocidade dos créditos; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; d) fungibilidade dos débitos (homogeneidade das prestações devidas). O primeiro requisito refere-se à existência de compensação, somente quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor uma da outra. A lei abre exceção para o fiador, permitindo que alegue, em seu favor, a compensação que o devedor (afiançado) poderia arguir perante o credor (CC, art. 371, segunda parte). O segundo requisito é a liquidez das dívidas, ou seja, somente se compensam dívidas cujo valor seja certo e determinado, expresso por uma cifra. Não se compensa, assim, dívida líquida e exigível com créditos a serem levantados ou com simples pretensão a ser ainda deduzida. A exigibilidade das prestações ou créditos é também essencial para a configuração da compensação legal. É necessário que as dívidas estejam vencidas, pois somente assim as prestações podem ser exigidas. Com efeito, nas obrigações condicionais, só é permitida a compensação após o implemento da condição. E nas obrigações a termo, somente depois do vencimento deste. Por último o requisito da fungibilidade dos débitos. Nesse tocante, não basta que as obrigações tenham por objeto coisas fungíveis (dinheiro, café, milho etc). Faz-se mister que sejam fungíveis entre si, isto é, homogêneas. Assim, dívida em dinheiro só se compensa com outra dívida em dinheiro. Não se admite a compensação de dívida em dinheiro com dívida em café.[[52]](#footnote-52)

 Por fim, impõe-se assinalar que o Código Civil de 2002 estabelece casos de exclusão da compensação. O art. 373 do citado código dispõe que a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: I- se provier de esbulho, furto ou roubo; II – se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; III – se uma for de coisa não suscetível de penhora. A lei prevê ainda outros casos em que não cabe a compensação: a) não pode esta realizar-se, havendo renúncia prévia de um dos devedores (art. 375, in fine, do Cód. Civil de 2002); b) não se admite compensação em prejuízo do direito de terceiro, pois ela não pode prejudicar terceiros estranhos à operação; c) igualmente, não haverá compensação quando credor e devedor por mútuo acordo a excluírem (art. 375, primeira parte, do Cód. Civil de 2002).[[53]](#footnote-53)

**Confusão**

 Há confusão na acepção do direito obrigacional quando se reúnem na mesma pessoa a qualidade de credor e devedor. “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”(art.381 do CC-02). A confusão pode originar-se de uma transmissão universal de patrimônio ou pode derivar de um título singular, neste último caso, de alguém ter uma dívida com outrem que lhe faz legado de crédito, já que o legado importa transmissão a título singular e não universal. Também pode derivar a confusão de cessão de crédito, de sub-rogação. Pode ocorrer, *inter vivos*, por ato gratuito ou oneroso.[[54]](#footnote-54)

 Duas são as espécies de confusão: total ou parcial (CC-02, art. 382). Na primeira, a obrigação extingue-se por completo, enquanto, na outra, apenas em parte. Exemplo de confusão parcial encontra-se nas obrigações solidárias. É o ditado da lei: “a confusão operada na pessoa do credor ou do devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte do crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade” (CC-02, art. 383).[[55]](#footnote-55)

 Cabível também mencionar os efeitos da confusão. Como observado acima no tocante às obrigações solidárias, a confusão só implicará a extinção da obrigação no que toca à parte do credor ou do devedor em que ela se deu, sem, contudo, acarretar o término da solidariedade ante o saldo remanescente, conforme se verifica do citado art. 383 do CC-02. Outrossim, pelo art. 384 do Código Civil de 2002, a confusão poderá cessar, restabelecendo-se a obrigação primitiva com todos os seus acessórios. É possível afirmar, em tais hipóteses, que houve tão somente uma paralisação da obrigação. Seria o caso do credor do falecido que inicialmente é aquinhoado com uma cota da herança, que posteriormente a ela renuncia, ou é excluído posteriormente por indignidade ou aparecimento de herdeiro desconhecido ou ausente. Ressalte-se, por oportuno, que, em relação a certos créditos, a confusão não opera a sua extinção, tal como os títulos ao portador, que não desaparecem por terem regressado ao poder do seu emitente, que poderá ainda transferi-lo a terceiros novamente.[[56]](#footnote-56)

**Remissão**

 Ocorre a remissão de uma dívida quando o credor libera o devedor, no todo ou em parte, sem receber pagamento. A remissão é o ato ou efeito de remitir, perdoar uma dívida; não se confunde com remição, ato ou efeito de remir, resgatar, que era instituto de direito processual, antes previstos nos arts. 787 a 790 do CPC, agora revogados pela Lei 11.382, de 2006. Embora seja a remissão uma espécie de renúncia, com ela não se confunde, pois, embora possa ser um ato unilateral, não prescinde da concordância do devedor. O credor pode desejar perdoar a dívida. A motivação desse perdão é irrelevante para o direito; no entanto, o devedor pode ter interesse moral em pagar a dívida ou, melhor, interesse moral em que a dívida não seja perdoada. Pode, pois, valer-se da consignação, no caso de recusa por parte do credor. Igualmente a motivação do devedor também é irrelevante para o Direito, de forma que não é necessário que ele decline a motivação em não aceitar a remissão.[[57]](#footnote-57)

 A remissão pode ser total ou parcial, no tocante ao seu objeto. Pode ser, ainda, expressa, tácita ou presumida. A primeira resulta de declaração do credor, em instrumento público ou particular, por ato *inter vivos* ou mortis causa, perdoando a dívida. A remissão tácita decorre do comportamento do credor, incompatível com sua qualidade de credor por traduzir, inequivocamente, intenção liberatória, como, por exemplo, quando se contenta com uma quantia inferior à totalidade do seu crédito, ou quando destrói o título na presença do devedor, ou quando faz chegar a ele a ciência dessa destruição. Não se deve, todavia, deduzir remissão tácita da mera inércia ou tolerância do credor, salvo nos casos, excepcionais, de aplicação da *supressio*, como decorrência da boa-fé. Assim, por exemplo, se uma prestação não for cumprida por largo tempo e o crédito, por sua própria natureza, exige cumprimento rápido. A remissão é presumida quando deriva de expressa previsão legal, como nos casos dos arts. 386 e 387 do Código Civil de 2002. A remissão pode ser também concedida sob condição (suspensiva) ou a termo inicial. Nestes casos, o efeito extintivo só se dará quando implementada a condição ou atingido o termo.[[58]](#footnote-58) A remissão com termo final significa, porém, segundo Von Tuhr, nada mais do que a concessão de prazo para o pagamento.[[59]](#footnote-59)

 A remissão é presumida pela lei em dois casos: a) pela entrega voluntária do título da obrigação por escrito particular (CC-02, art. 386); e b) pela entrega do objeto empenhado (CC, art. 387). Dispõe o art. 386 do Código Civil: “A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus coobrigados, se o credor for capaz de alienar e o devedor capaz de adquirir”. Exige-a a efetiva e voluntária restituição do título pelo próprio credor ou por quem o represente, e não por terceiro. Daí a razão pela qual o legislador substituiu a expressão “entrega do título”, que constava do art. 1.053 do Código de 1916, pela expressão “devolução do título”, mais adequada. Malgrado o art. 324 do Código Civil, ao dispor que “a entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento”, aparente uma certa contradição com o art. 386 já citado, por dispor este que tal fato “prova desoneração do devedor”, propõe com acerto Lacerda de Almeida, citado por Washington de Barros Monteiro, o seguinte critério: “Se o devedor alega que pagou, a posse em que se acha do escrito da dívida faz presumir o pagamento e que o título lhe foi entregue pelo credor; mas, se alega que o credor lhe remitiu a dívida, já não será suficiente a posse do título: deve provar ainda que foi o próprio credor quem espontaneamente lho pagou”. Por sua vez, estabelece o art. 387 do citado diploma: “A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida”. Assim, se o credor devolve ao devedor, por exemplo, o trato dado em penhor, entende-se que renunciou somente à garantia, não ao crédito. Exige-se, portanto, restituição pelo próprio credor ou por quem o represente e não meramente a “entrega”. A voluntariedade, por outro lado, é igualmente traço essencial à caracterização da presunção.[[60]](#footnote-60)

 Por último, é importante também destacar que, no caso de solidariedade passiva, a remissão concedida a um dos codevedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida (art. 387 do Código Civil de 2002). Assim, os consortes não beneficiados pelo perdão só poderão ser demandados, não pela totalidade, mas com abatimento da quota relativa ao devedor relevado. Em se tratando de obrigação indivisível, se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir descontada a quota do credor remitente (art. 262 do Código Civil de 2002).[[61]](#footnote-61)

**CONCLUSÃO**

Após a análise do que restou abordado, chega-se à conclusão de que o pagamento consiste na realização voluntária da prestação debitória, extinguindo-se o liame obrigacional outrora existente entre as partes. Já os meios indiretos de extinção das obrigações constituem meios alternativos previstos pelo legislador para que as partes se libertem das prestações, enquanto objetos das obrigações, diante de obstáculos eventualmente presentes na relação jurídica de direito material que impedem a sua solução pela via comum do adimplemento pelo pagamento.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Obrigações. Responsabilidade civil. In: \_\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. In:\_\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 7.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013. v.2

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Obrigações (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). In: \_\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil.** 14.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2

GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. In:\_\_\_\_\_\_. **Direito civil**. ­10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.2

1. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1, p. 285. [↑](#footnote-ref-1)
2. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p. 251-252. [↑](#footnote-ref-2)
3. Ibidem, p. 252. [↑](#footnote-ref-3)
4. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Obrigações (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). In: \_\_\_\_. **Novo curso de direito civil.** 14.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2, p. 148. [↑](#footnote-ref-4)
5. Ibidem, p. 149. [↑](#footnote-ref-5)
6. ROBERTO RUGGIERO, 1999, v.3, p. 140-1 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013. v.2, p. 150. [↑](#footnote-ref-6)
7. VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. In:\_\_\_\_. **Direito civil**. ­ 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.2, p. 185. [↑](#footnote-ref-7)
8. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Obrigações (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). In: \_\_\_\_. **Novo curso de direito civil.** 14.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2, p. 154. [↑](#footnote-ref-8)
9. MONTEIRO, 2010. v.4, pt.1, p. 255 apud GONÇALVES 2010. v. 2, p. 263-264. [↑](#footnote-ref-9)
10. VARELA, 1978, v. 2, p. 33 apud GONÇALVES, 2010. v. 2, p. 264. [↑](#footnote-ref-10)
11. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p. 266-267. [↑](#footnote-ref-11)
12. Ibidem, p. 268. [↑](#footnote-ref-12)
13. RODRIGUES, 2002, v. 2, p. 134 apud GONÇALVES, 2010. v. 2, p. 269. [↑](#footnote-ref-13)
14. COELHO, Fábio Ulhoa. Obrigações. Responsabilidade civil. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p.128. [↑](#footnote-ref-14)
15. Ibidem, p.130. [↑](#footnote-ref-15)
16. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p. 277. [↑](#footnote-ref-16)
17. Ibidem., p.278. [↑](#footnote-ref-17)
18. Ibidem., p.278. [↑](#footnote-ref-18)
19. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1, p. 300. [↑](#footnote-ref-19)
20. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p. 281. [↑](#footnote-ref-20)
21. VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. In:\_\_\_\_. **Direito civil**. ­10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.2, p. 203. [↑](#footnote-ref-21)
22. Ibidem, p.204. [↑](#footnote-ref-22)
23. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. In:\_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 7.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013. v.2, p. 498. [↑](#footnote-ref-23)
24. Ibidem, p.498-499. [↑](#footnote-ref-24)
25. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Obrigações (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). In: \_\_\_\_. **Novo curso de direito civil.** 14.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2, p. 175. [↑](#footnote-ref-25)
26. Ibidem, p.176-177. [↑](#footnote-ref-26)
27. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1, p. 307-308. [↑](#footnote-ref-27)
28. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Obrigações (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). In: \_\_\_\_. **Novo curso de direito civil.** 14.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2, p. 180. [↑](#footnote-ref-28)
29. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p. 295-297. [↑](#footnote-ref-29)
30. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1, p. 307-310. [↑](#footnote-ref-30)
31. GONÇALVES, op. cit., p.301-303. [↑](#footnote-ref-31)
32. VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. In:\_\_\_\_. **Direito civil**. ­10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.2, p. 253. [↑](#footnote-ref-32)
33. VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. In:\_\_\_\_. **Direito civil**. ­10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.2, p. 255-257. [↑](#footnote-ref-33)
34. COELHO, Fábio Ulhoa. Obrigações. Responsabilidade civil. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p.149-151. [↑](#footnote-ref-34)
35. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1, p. 307-318-319. [↑](#footnote-ref-35)
36. Ibidem, p. 320. [↑](#footnote-ref-36)
37. AZEVEDO, 2001, p. 168, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013. v.2, p. 211. [↑](#footnote-ref-37)
38. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Obrigações (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). In: \_\_\_\_. **Novo curso de direito civil.** 14.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2, p. 212. [↑](#footnote-ref-38)
39. Ibidem, p. 212-213. [↑](#footnote-ref-39)
40. COELHO, Fábio Ulhoa. Obrigações. Responsabilidade civil. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p.152-153. [↑](#footnote-ref-40)
41. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Obrigações (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). In: \_\_\_\_. **Novo curso de direito civil.** 14.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2, p. 217. [↑](#footnote-ref-41)
42. Ibidem, p. 216-217. [↑](#footnote-ref-42)
43. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1, p. 307-329-330. [↑](#footnote-ref-43)
44. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. In:\_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 7.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013. v.2, p. 537. [↑](#footnote-ref-44)
45. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p. 333-334. [↑](#footnote-ref-45)
46. Ibidem, p. 335. [↑](#footnote-ref-46)
47. Ibidem, p. 335-336. [↑](#footnote-ref-47)
48. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1, p. 332-334. [↑](#footnote-ref-48)
49. Ibidem, p. 337-338. [↑](#footnote-ref-49)
50. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Obrigações (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). In: \_\_\_\_. **Novo curso de direito civil.** 14.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2, p. 233. [↑](#footnote-ref-50)
51. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Obrigações (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002). In: \_\_\_\_. **Novo curso de direito civil.** 14.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2, p. 233-235. [↑](#footnote-ref-51)
52. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p. 345-348. [↑](#footnote-ref-52)
53. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1, p. 344-346. [↑](#footnote-ref-53)
54. VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. In:\_\_\_\_. **Direito civil**. ­10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.2, p. 303-304. [↑](#footnote-ref-54)
55. COELHO, Fábio Ulhoa. Obrigações. Responsabilidade civil. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p.173. [↑](#footnote-ref-55)
56. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. In:\_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 7.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013. v.2, p. 563-564. [↑](#footnote-ref-56)
57. VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. In:\_\_\_\_. **Direito civil**. ­10.ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.2, p. 306. [↑](#footnote-ref-57)
58. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p. 362-363. [↑](#footnote-ref-58)
59. VON TUHR, 1999, t. II, p.143 apud GONÇALVES, 2010, p. 363. [↑](#footnote-ref-59)
60. GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. In: \_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2, p. 363-364. [↑](#footnote-ref-60)
61. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Direito das obrigações. In: \_\_\_\_. **Curso de direito civil.** 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4, pt.1, p. 356. [↑](#footnote-ref-61)